



FACULDADE CRISTO REI - FACCREI
DIREITO

PÂMELA VITÓRIA CONCEIÇÃO MAGALHÃES DOS SANTOS

**AS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ANTE A
FRAGILIDADE RACIAL E SOCIAL E AS SISTEMÁTICAS DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
JUNHO/2023**



PAMELA VITÓRIA CONCEIÇÃO MAGALHÃES DOS SANTOS

**AS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ANTE A
FRAGILIDADE RACIAL E SOCIAL E AS SISTEMÁTICAS DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR
como requisito parcial para obtenção do grau e do
diploma de bacharel em Direito.

Professor-Orientador: Ricardo Haddad

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
JUNHO/2023**

Ficha de identificação da obra com dados informados pela autora

S233 Santos, Pâmela Vitória Conceição Magalhães dos.

As consequências do reconhecimento fotográfico ante a fragilidade racial e social e assistemáticas do ordenamento jurídico brasileiro/ Pâmela Vitória Conceição Magalhães dos Santos - Cornélio Procópio, 2023.

24 f.:

Orientador: Prof.º: Ricardo Haddad.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Racial. 2. Reconhecimento fotográfico. 3. Legislação processual penal. 4. Procedimento. I. Título.

CDD: 340



**AS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ANTE A
FRAGILIDADE RACIAL E SOCIAL E AS SISTEMÁTICAS DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**THE CONSEQUENCES OF PHOTOGRAPHIC RECOGNITION IN THE FACE OF
RACIAL AND FRAGILITY AND THE SYSTEMATICS OF THE BRAZILIAN LEGAL
SYSTEM**

PÂMELA VITÓRIA CONCEIÇÃO MAGALHÃES DOS SANTOS

E-mail: pamelamagalha120192019@gmail.com

RICARDO HADDAD

E-mail: richaddad@gmail.com

RESUMO: Este trabalho dedica-se ao estudo do reconhecimento fotográfico empregado como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, defronte os estereótipos raciais e sociais. Adentra-se acerca do material fotográfico e discorre-se quanto a legislação processual penal e elementos de comprovação. Entretanto, menciona-se sobre a inobservância dos requisitos legais, garantindo-se os direitos e garantias fundamentais do acusado. Destarte, o presente trabalho tem a finalidade de realizar uma análise crítica ao procedimento adotado, bem como propor a implementação de ações e orientações para aperfeiçoamento do processo de reconhecimento fotográfico no âmbito jurídico brasileiro, com o objetivo de assegurar um tratamento equitativo e imparcial para todas as partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Racial. Reconhecimento Fotográfico. Legislação Processual Penal. Procedimento.

ABSTRACT: This work is dedicated to the study of photographic recognition used as a means of evidence in the Brazilian legal system, confronting racial and social stereotypes. It delves into the photographic material and discusses criminal procedural legislation and elements of proof. However, there is mention of non-compliance with legal requirements, guaranteeing the fundamental rights and guarantees of the accused. Therefore, the purpose of this work is to carry out a critical analysis of the procedure adopted, as well as to propose the implementation of actions and guidelines

to improve the process of photographic recognition within the Brazilian legal framework, with the aim of ensuring equitable and impartial treatment for all the parties involved.

KEYWORDS: Racial. Photographic Recognition. Criminal Procedural Legislation. Procedure.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo explora o uso do reconhecimento fotográfico no contexto jurídico, analisando suas implicações legais e éticas, defronte os estereótipos de inferioridade racial e social.

O artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece diretrizes a serem seguidas quando há necessidade de realizar o reconhecimento de uma pessoa durante uma investigação ou processo. Estas regras visam garantir a integridade e a confiabilidade do ato, evitando práticas que possam comprometer a veracidade das informações apresentadas durante a investigação ou julgamento.

No entanto, o assunto muito tem repercutido nas instâncias superiores, tendo em vista a grande quantidade de falhas e equívocos na execução do reconhecimento fotográfico, que ensejam prisões injustas, conforme mencionado anteriormente influenciado de forma significativa pela disparidade social e racial.

O reconhecimento de pessoas é uma parte fundamental do processo penal. Contudo, sua condução deve estar alinhada com as garantias constitucionais e legais para proteger os direitos individuais.

O tema em questão é motivo de discussão no Supremo Tribunal Federal, visto os numerosos erros e equívocos presentes em processos judiciais, apontando a possibilidade de invalidade e anulação do ato, ante a incoerência na aplicação e a inobservância da norma processual penal.

Sendo assim, o estudo aborda a legislação brasileira pertinente, princípios constitucionais e o equilíbrio entre a obtenção de evidências e a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Com o presente artigo pretende-se apontar as informalidades na aplicabilidade do procedimento e analisar sua fragilidade, falibilidade, discutindo medidas para aprimoramento e qualidade, visando à redução de danos e injustiças provenientes do reconhecimento realizado em inobservância da legislação vigente.

Por fim, a metodologia usada o desenvolvimento dessa pesquisa teve como base a análise das obras dos seguintes autores: Nestor, Távora e Alencar (2019), Nucci (2020), Fraga (2020) e Fredie (2016). Através das referidas obras foram coletados dados e conceitos que configuram a proposta desta pesquisa.

2 RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO NO CAMPO JURÍDICO

Inicialmente cumpre esclarecer, como a doutrina define o reconhecimento fotográfico no campo jurídico. Com vistas a um resultado objetivo e conciso, foi observado o conceito apresentado acerca do tema.

Fraga (2020, p.8) expõe que:

[...] sob o ponto de vista prático, o reconhecimento fotográfico é normalmente adotado em Delegacias de Polícia pelo agente encarregado pela investigação. Nesta oportunidade, é exibido para o reconhecedor um álbum de fotografias – costumeiramente salvo no computador – no qual aparecem diversos indivíduos que foram apreendidos ou detidos anteriormente, cuja finalidade é propiciar que o reconhecedor aponte se algum dos indivíduos é o suposto autor do delito praticado contra si. (FRAGA, 2020, p.8)

Na fala em comento, o autor aborda o conceito de reconhecimento fotográfico como uma providência probatória, que envolve a capacidade de alguém identificar uma pessoa como responsável por um ato específico com base em seu reconhecimento prévio por fotografias.

Pode-se notar a partir da definição apresentada que o ato é regido pela investigação criminal, desempenhando papel significativo para a produção e instrução probatória no processo penal. Contudo, seu valor probatório passa a ser considerado menor, uma vez que sua realização permite apenas uma verificação indireta e, muitas vezes, deficiente dos traços fisionômicos.

O tema em questão passou por contínuos questionamentos, visto a consolidação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido

processo legal. Os entendimentos jurisprudenciais fundamentam que a irregularidade no ato de reconhecimento não invalida automaticamente uma condenação já proferida, desde que esta decisão esteja fundamentada em provas independentes e não contaminadas pela irregularidade.

Pelo exposto, a jurisprudência considera que a validade de uma condenação não depende exclusivamente da perfeição do procedimento de reconhecimento, mas sim da existência de outras provas independentes e não comprometidas, que sustentem de maneira espessa e independente a decisão condenatória.

Esse entendimento visa garantir a integridade do processo judicial, assegurando que eventuais falhas pontuais não comprometam o julgamento como um todo, desde que haja uma base sólida e confiável para a condenação.

Atualmente, o tema foi alvo de discussões no Supremo Tribunal Federal (STF), visto tratar-se de um tema controvertido. Ao representar criminalmente um porteiro que foi condenado 62 vezes pela prática de crimes que não cometeu, baseando-se exclusivamente na realização do ato de reconhecimento fotográfico, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP-RJ) questionou a realização do procedimento e as evidências obtidas no curso do processo.

No presente caso, o porteiro foi inocentado, ante a ausência de provas e inércia do procedimento empregado. Além disso, foram abertos novos procedimentos para análise e verificação das outras condenações que lhe foram imputadas, visto suas fotos, retiradas de redes sociais se encontrarem no álbum de suspeitos de uma Delegacia de Belford Roxo (RJ).

O porteiro foi condenado pelo crime de roubo à pena de oito anos de reclusão, em regime inicial fechado. Ao impetrar o Habeas Corpus (RHC 206.846), a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, clamou pela invalidade do ato, de uma vez que não fora realizado em observância aos preceitos legais e a ausência de comprovação probatória.

O caso em questão teve muito destaque na mídia e no campo jurídico, pois expôs uma consequência ao “racismo e a vulnerabilidade social”, matéria de debate

em questão a violência de gênero e a norma penal.

Neste sentido, o relator, Ministro Rogério Schietti Cruz ao conceder habeas corpus, afirmou que o reconhecimento adotado de acordo com as formalidades do artigo 226 do CPP, embora válido, “não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva”, devendo haver evidências adicionais.

Ainda, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), analisou através de dados bibliográficos e levantamentos realizados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, onde mais de 81% dos registros de violações ao procedimento em questão, foram baseados no método sem outra qualquer evidência, fato que nos anos de 2012 a 2020 ensejou mais 73 prisões injustas.

Em resumo, pode-se afirmar que embora o tema em questão seja objeto de debates ao redor de todo o mundo, nota-se ainda muito frequente a sua execução fundada sem o mínimo suporte normativo.

2.1 ASPECTOS DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO CAMPO JURÍDICO

O objetivo deste capítulo é apontar os aspectos do reconhecimento fotográfico no campo jurídico. Para tanto, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordada a identificação de suspeitos, o segundo tópico tratará sobre as evidências de vídeo e foto, o terceiro tópico terá por objetivo o “lineup” de suspeitos, o quarto e último tópico esclarece acerca da autenticidade das provas.

Os aspectos do reconhecimento fotográfico são essenciais no sistema jurídico para estabelecer a verdade dos fatos, proteger os direitos e garantias no processo criminal, visando evitar injustiças e preservar a integridade do sistema legal. Posto isso, com essas abordagens pretende-se alcançar substratos necessários para solução do problema da presente pesquisa.

2.2 IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITOS

Como se sabe, quando a polícia investiga um crime, muitas vezes há a coleta de

fotografias de suspeitos potenciais para mostrar a testemunha ou vítimas. Isso naturalmente pode ajudar a identificar a pessoa que cometeu o crime.

No entanto, é crucial garantir que o procedimento seja conduzido de maneira justa e imparcial, evitando qualquer viés.

Em 21 de outubro de 2021, foi aprovado o Projeto de Lei 676/21, que altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para alterar as regras de reconhecimento de pessoas. O Projeto em que se fala, foi proposto pelo senador, Marcos do Val (Podemos ES), haja vista condenações anteriores, onde pessoas em sua maioria, praticamente 83% da população negra é acusada injustamente.

Além disso, o texto busca formas precisas para a realização do reconhecimento em pauta, trazendo-se acima de tudo, a identificação de pessoas, apresentação e inquirição do álbum de suspeitos pela autoridade policial, vetando-se a extração de fotos de redes sociais, assim como a apresentação informal de fotografias.

2.3 EVIDÊNCIAS DE VÍDEO E FOTO

As evidências podem ser relacionadas à “certeza e “ausência de dúvida”. Em casos civis e criminais, as evidências de vídeo e foto, como imagens de câmeras de segurança ou vídeos de testemunhas oculares, são frequentemente utilizadas para documentar eventos e identificar envolvidos. Podem ser cruciais para a acusação ou defesa de um caso. Todavia, podem aparecer de forma distorcida ou imprecisa, e ainda sim serem usadas para decidir se vai condenar alguém por um crime ou não.

2.4 LINEUP DE SUSPEITOS

No momento em que deve ser realizado o respectivo procedimento de reconhecimento fotográfico, a polícia realiza uma formação de suspeitos, onde várias pessoas com características semelhantes são apresentadas a uma testemunha.

No sistema jurídico brasileiro, este ato é indicado como “Lineup”. O termo “lineup” origina-se da linguagem inglesa “phrasal verb”, também denominado com “verbo frasal”. Isto é, são verbos que surgem acompanhados de preposições ou advérbios.

Na prática, o “lineup” é utilizado como uma ferramenta de verificação, para apresentar e identificar o rosto de um suspeito em conjunto com outro suspeito não semelhante. Nesta fase, a testemunha tenta identificar o suspeito, e isso pode ser uma evidência importante em um julgamento. Todavia, é necessário garantir que o mesmo seja conduzido de maneira correta e que as pessoas na formação de suspeitos não sejam influenciadas.

2.5 AUTENTICIDADE DAS PROVAS

A veracidade das fotografias apresentadas em tribunal desempenha um papel crucial. A questão de autenticidade de provas refere-se à credibilidade do material apresentado pelas partes. Sendo assim, é imperativo assegurar que as fotografias não tenham sido manipuladas e que retratam com exatidão a cena ou as pessoas envolvidas.

2.6 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

No Brasil, o Código de Processo Penal (CPP) utiliza o ato de reconhecimento fotográfico como meio de prova e prevê regras específicas para melhor aplicabilidade do procedimento.

Á respeito do tema os doutrinadores, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, destacam que os meios de provas:

São instrumentos processuais disponíveis para a produção da prova em procedimento contraditório, podendo ser denominada de meio de prova de primeiro grau, na medida em que se destinam a produção da prova de maneira imediata e em sentido estrito, exigindo sua inserção no processo de linguagem com ele compatível. São endoprocessuais, só existindo no processo, naturalmente conduzido por magistrado. A prova se considera produzida quando vertida em linguagem adequada e carreada ao processo.

Por exemplo: para se comprovar uma lesão corporal, a parte pode dispor de mais de um meio, tais como a prova pericial, a prova testemunhal, a fotografia ou a imagem digitalizada. (TAVORA, NESTOR e ALENCAR, 2019, p.629).

Diante do exposto, os autores deixam claro que esses são recursos processuais disponíveis para a obtenção de evidências em um procedimento contraditório. Podendo ser categorizados como meios de prova primários, visto serem comumente utilizados para a produção imediata e estrita de evidências, exigindo sua integração ao processo por meio de linguagem compatível.

Em suma, esses recursos são inerentes ao processo, e a prova é considerada produzida quando é expressa em uma forma linguística apropriada e incorporada também ao processo, sendo denominada elemento de convicção e instrumento de verificação da existência ou inexistência de um fato, independentemente de ser ela nominada ou típica.

Assim, o professor Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.952) conceitua a terminologia da palavra prova amplo sentido, pois para ele, “provar significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real”.

Por outro lado, a legislação penal estabelece que o reconhecimento de pessoas através de fotografia somente deve ser considerado como forma idônea de prova, quando corroborado por outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito.

Isto é, para a lei o reconhecimento de pessoas por meio de fotografias só deve ser aceito como uma confiável de prova quando houver outros elementos que apoiem e confirmem a identificação, tornando-a mais robusta e capaz de estabelecer a autoria do delito.

Ainda, na lição de Eugênio Pacelli (Curso de processo penal, 16ª edição, pág. 427), o reconhecimento fotográfico não poderá, jamais, ter o mesmo valor probatório do reconhecimento de pessoa, tendo em vista as dificuldades notórias de correspondência entre uma (fotografia) e outra (pessoa), devendo ser utilizado este procedimento somente em casos excepcionais, quando puder servir como elemento de confirmação das demais provas.

Para tanto, não deve ser atribuído ao mesmo valor probatório que o reconhecimento de pessoa realizado pessoalmente. Isso pode ocorrer devido às notórias dificuldades de correspondência entre uma fotografia e a pessoa real.

O reconhecimento de pessoa, feito diretamente, é considerado mais confiável. Isto apoia a ideia de que, o ato deve ser empregado apenas em situações excepcionais, quando puder servir como um elemento de confirmação das outras provas apresentadas no caso. A ênfase está na limitação do uso do reconhecimento fotográfico, visto que ele é mais adequado como um suporte adicional do que como uma base única para determinar a autoria de um evento.

Para Nucci (2020), o juiz não pode fundamentar suas decisões exclusivamente nos elementos provenientes da investigação, especialmente aquela conduzida pela polícia, que geralmente compõe a maior parte dos procedimentos preparatórios para ação penal.

Ao proferir uma decisão judicial baseada exclusivamente em elementos extraídos do inquérito policial, seria, no mínimo, institucional, pois violaria as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Conforme exposto, o autor aborda o princípio fundamental, que é a formação da convicção judicial baseada em provas produzidas sobre o crivo do contraditório, que assegure às partes envolvidas em um processo judicial a oportunidade de apresentar argumentos, contestar evidências e participar ativamente do debate jurídico visando garantir a imparcialidade e a justiça das decisões judiciais.

Na concepção dos autores, o reconhecimento por foto do agente não deve ser o único elemento de prova em um caso. É importante que haja outras evidências que corroborem as medidas adotadas como provas físicas, depoimento de outras testemunhas, registros de vídeo, entre outros.

Nesse contexto, podemos afirmar que o presente ato está restrito a um conjunto de procedimentos legais específicos, os quais definem de maneira clara as formalidades que, se desconsideradas ou infringidas, não serão consideradas como evidências, conforme indicado no artigo 147, §7º, do Código de Processo Penal.

2.7 NULIDADE DO ATO

No dicionário a palavra “nulo” é classificada como um adjetivo que tem, dentre outros significados, “desprovido de efeito; que não tem valor; inútil ou vão: aviso nulo”. Como adjetivo que é, o “nulo” não existe por si só, mas sempre acompanhando e qualificando um determinado substantivo.

A nulidade no campo jurídico se refere à invalidação de atos ou procedimentos devido a violações de normas, regras ou princípios estabelecidos pela dimensão hierárquica das normas. Entretanto, somente poderá ser alegada pela defesa, caso sejam constatadas violações à realização do procedimento que prejudiquem os direitos do réu ou a confiabilidade da evidência.

Sobre a validade dos atos jurídicos, ensina Fredie Didier Jr.:

A validade do ato diz respeito à eficiência com que o seu suporte fático foi preenchido. Se houver o preenchimento da hipótese de incidência (previsão do fato em enunciado normativo) de maneira deficiente, surgirá defeito que pode autorizar a nulificação do ato (invalidação, que se refere tanto à decretação do nulo quanto à anulação): a destruição de um ato jurídico em razão de seu defeito). (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.398)

Compreende-se, portanto, que a nulidade é uma sanção que se aplica à prática do ato jurídico em desacordo com os padrões estabelecidos para sua formação e produção de efeitos.

Se ocorrer a violação, isso leva à anulação do procedimento e consequentemente sua exclusão com base para tomar decisões. Portanto, é necessário que existam evidências independentes que justifiquem a condenação ou sua manutenção, a fim de superar a presunção de inocência.

Ainda sobre o tema, entendeu a 6ª Turma da Corte que “o reconhecimento fotográfico praticado de modo distorcido, já que enviado por mensagem eletrônica às vítimas e com informação errada sobre o suspeito, acarreta a nulidade da prova, mesmo se confirmado em juízo” (HC nº 335.956).

No mesmo sentido, o julgamento realizado em 27 de agosto de 2020, pela 6ª Turma do STJ no HC nº 598.896 reconheceu a invalidade de qualquer reconhecimento pessoal ou fotográfico na fase inquisitiva seguindo o procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Logo, demonstrada a inobservância ao preceito normativo e a execução do ato, o procedimento efetuado não será apto para decisões formais e conclusivas.

2.8 PARÂMETROS RACIAIS E SOCIAIS NA APLICABILIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

Conforme estudos, o racismo está consolidado na organização da sociedade, visto o processo histórico, remontado ao colonialismo e à dominação iniciados no século XVI, onde os negros eram considerados inferiores pelas demais raças, sendo responsabilizados pela sujeira, doença e marginalização no país.

A prática do racismo estrutural está estritamente ligada às mazelas da sociedade, pela luta da sobrevivência e da raça inferior.

O racismo estrutural, nada mais é que a consequência da estrutura da sociedade, onde surge o fenômeno da seletividade penal, observado através da ampla ligação com os estereótipos raciais e sociais de indivíduos não brancos, que praticam ou não fato delituoso, o que vai de prisões injustas a disparidade de tratamento da classe.

Isso pode ocorrer desde uma abordagem policial não humanizada, invasiva e violenta, dificuldades para concessão de medidas alternativas, condenações e prisões embasadas em provas insuficientes ou sem observância a requisitos essenciais para aplicabilidade da norma penal.

Como sabe-se, o racismo é um problema complexo que evolui ao longo da história e tem raízes profundas em várias culturas e sociedade em todo o mundo. Em um contexto histórico, o racismo surgiu na antiguidade, mediante práticas discriminatórias comuns nas civilizações antigas, como Grécia e Roma. No entanto, na época essas práticas não eram consideradas necessariamente na concepção moderna da raça.

Atualmente, a discriminação racial é um problema social complexo que tem evoluído ao longo do tempo e se manifestado de maneiras diferentes em várias sociedades. A luta contra o racismo é uma questão importante em todo mundo, com

esforços contínuos para combater a discriminação racial e promover a igualdade de direitos.

As pesquisas jurídicas e sociais da realidade brasileira, dentro do campo do direito, são notórias no sentido que a população negra continua sendo vítima de equívocos na prática de reconhecimento fotográfico. Diante de variáveis condutas tipificadas e diversos caminhos, o processo judicial percorre a partir de análises de decisões jurisprudências do STF e normativas previstas no Código de Processo Penal Brasileiro.

Estudos apontam que as falhas em reconhecimento alimentam a máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. Sendo assim, é importante destacar que dentro do campo do direito, a população negra continua sendo vítima, é impossível não relacionar ao racismo estrutural, que ocorre na fase inicial e pré-processual feita pelos agentes até a efetiva sentença.

Em uma pesquisa realizada pela CONDEGE (Conselho Nacional das Defensorias e Defensores Públicos Gerais), um levantamento inédito feito por uma entidade que reúne Defensores Públicos de todo o país e também Defensoria Pública do Rio de Janeiro mostra que os negros são de longe as maiores vítimas deste tipo de erro, o que demonstra dessa forma que sujeitos negros aparecem em sua maioria como culpados por crimes que não cometeram, colocando em incidência o racismo estrutural, que fomenta seletividade do sistema penal.

Ainda, relatórios emitidos pela CONDEGE e Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DP-RJ) evidenciam problemas no processo de reconhecimento fotográfico, especificamente no Rio de Janeiro. O primeiro relatório, datado de setembro de 2020, aponta 58 erros em reconhecimento fotográfico na região, ocorridos entre junho de 2019 e março de 2020.

Destaca-se que 80% dos suspeitos com informação racial inclusa eram negros, enquanto apenas oito não tinham esse apontamento. Além disso, a prisão preventiva foi decretada em 86% dos casos, variando de cinco dias a três anos de privação de liberdade.

O segundo relatório, de fevereiro de 2021, abrangeu informações de dez estados brasileiros entre 2012 e 2020. Dos 28 processos analisados, quatro envolviam

dois suspeitos, totalizando 32 acusados diferentes, sendo o Rio de Janeiro líder com 46% das ocorrências. Aqui, apenas 3 acusados não possuíam informação racial no processo. No geral, 83% dos indivíduos apontados como suspeitos eram pessoas negras.

Os respectivos relatórios indicam que, no período de 2012 a 2020, pelo menos 90 prisões injustas foram decretadas por meio de reconhecimento fotográfico. Dessas prisões, 79 continham informações sobre a cor dos acusados, com 81% sendo pessoas negras.

A seleção dos casos para a emissão dos relatórios foi baseada em critérios como reconhecimento pessoal por fotografia, não confirmação do reconhecimento em juízo e a sentença final de absolvição. O documento revela que a maioria das absolvições ocorreu devido à ausência de provas. Essas constatações levantam sérias preocupações sobre a eficácia e a justiça do uso do reconhecimento fotográfico nos processos judiciais.

Percebe-se pelos relatórios que o racismo institucional continua prosperando no âmbito do Direito Penal. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) com dados de 2022, havia 442.033 pessoas negras encarceradas no sistema prisional brasileiro, essa quantidade equivale a 68,2% da população encarcerada no Brasil.

No Brasil uma questão comumente abordada é o perfil racial, que ocorre quando as pessoas são abordadas com base na sua aparência, etnia ou raça em vez de comportamento suspeito.

A ocorrência destes atos pode levar a um tratamento injusto e discriminatório, afetando principalmente indivíduos pertencentes a minorias étnicas. Também é muito notória a prática de discriminação sistêmica, na qual práticas políticas e leis existentes são estruturadas de maneira a perpetuar desigualdades raciais.

Para Ribeiro (2018, p. 4), foi com o desenvolvimento da concepção estrutural que o racismo pode ser analisado em sua totalidade. Ora, se as instituições, sejam elas públicas ou privadas, constituem mecanismos que visam modular as relações e manter o equilíbrio social utilizando-se de ideias que privilegiam uns em

detrimentos dos outros, “é porque o racismo está presente na vida cotidiana e faz parte da ordem social, política e econômica, sem o qual não é possível compreender as suas estruturas”.

Entende o autor que, a análise completa do racismo só se tornou possível com o desenvolvimento da concepção estrutural. Para ele, as instituições, tanto públicas quanto privadas, atuam como mecanismos que moldam as relações sociais e mantêm o equilíbrio usando ideias que favorecem alguns em detrimento de outros.

A afirmação "é porque o racismo está presente na vida cotidiana e faz parte da ordem social, política e econômica, sem o qual não é possível compreender as suas estruturas". Em sua concepção, o racismo é uma parte intrínseca da vida diária e está incorporado nas estruturas da sociedade, política e economia, sendo essencial para entender como essas estruturas operam.

Deste modo, a análise estrutural é fundamental para uma compreensão abrangente do racismo, destacando sua presença nas diferentes camadas da sociedade, e a influência social e efetiva sob o viés do reconhecimento fotográfico.

2.9 LEI DE INJÚRIA RACIAL

Recentemente, em 11 de janeiro de 2023, foi sancionada pelo atual presidente da república Luiz Inácio da Silva, a Lei nº 14.532/2023, que equipara o crime de injúria racial ao racismo.

A legislação modifica a classificação do crime de injúria racial, estabelecido na Lei nº 7.716/1989 e no Decreto de Lei nº 2.848/1940. As alterações trazidas por essa lei introduzem novas circunstâncias que podem resultar em um aumento da pena, abordando também aspectos significativos sobre a interpretação da discriminação e o tratamento das vítimas do crime de racismo.

A mudança está diretamente relacionada à interpretação de elementos do contexto e à apresentação de evidências de determinadas formas de racismo que não eram consideradas anteriormente.

Conforme a nova lei, "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional" pode acarretar em pena de reclusão (de dois a cinco anos) e multa."

A modificação prevê pena de suspensão de direitos e, no caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, e reclusão para o racismo praticado por funcionário público, religioso e recreativo. Neste caso, o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana e a honra subjetiva, bem como considera-se um crime comum, permitindo que qualquer indivíduo seja considerado tanto autor quanto vítima.

Antes mesmo de ser promulgada a presente lei, foi proferida decisão ao Habeas Corpus (HC nº 154248) julgado pelo Supremo Tribunal Federal favorável à configuração do crime de racismo em práticas de injúria racial. Na época, o caso abordado, cuidava-se dos direitos de uma mulher anteriormente condenada por injúria racial, que buscava a extinção da punibilidade pelo transcurso do tempo.

Ademais, o artigo 5º, XLII da Constituição Federal prevê acerca do crime de racismo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Sobretudo, é importante lembrar que embora na doutrina a injúria equipare o crime de racismo, estes crimes apresentam transgressões completamente diferentes, ainda que relacionados as questões de discriminação, em razão da cor, religião, etnia ou origem. A similaridade entre o racismo e a injúria está no fato de que em ambos os casos a prática é considerada inafiançável e imprescritível, e a familiaridade da pena de detenção aplicada.

Ante o exposto, vale-se lembrar que o tema é muito recorrente no âmbito do Direito Penal e possui grande relevância social. Portanto, é completamente necessário que sejam adotadas medidas de política públicas para conscientização e modificação deste cenário no Brasil.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O presente capítulo objetiva-se ao estudo da dignidade da pessoa humana frente à vulnerabilidade racial e social.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que serve como base para a construção de sociedades justas e respeitadas. Este conceito está intrinsecamente ligado aos direitos humanos e à noção de que cada indivíduo merece ser tratado com respeito e consideração, independente de suas características pessoais, origem, status social, econômico, ou qualquer outra condição, ainda que de raça, cor ou etnia.

Assim, a dignidade é, primordialmente, um valor considerado como intrínseco à essência do ser humano em si.

De acordo com Sarlet:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano. (2001, p. 41).

Sobretudo, a dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico e ético que tem sido reconhecido em várias constituições e declarações de direitos ao redor do mundo.

A Declaração universal dos Direitos Humanos proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade de direitos”. Esse reconhecimento reflete a ideia de que a dignidade é inerente a todos os seres humanos independentemente de qualquer circunstância.

Este princípio está relacionado à ideia de autonomia e liberdade individual. Respeitar a dignidade de uma pessoa implica permitir que ela faça escolhas autônomas, tenha controle sobre sua vida e seja tratada com equidade. Esta ideia também pode ser associada à proteção contra tratamentos degradantes, tortura e discriminação.

A aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana abrange diversas áreas, como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade de

expressão, à privacidade e à igualdade perante a lei, espelhando-se na proibição da escravidão, tortura e tratamentos desumanos, que são manifestações diretas desse princípio.

No contexto social, este princípio está relacionado à justiça social, à igualdade de oportunidades e ao combate às diversas formas de discriminação. Buscar a inclusão e promover políticas que reduzam as disparidades econômicas e sociais são maneiras de fortalecer a aplicação prática desse princípio.

Ademais, a dignidade da pessoa humana e o racismo estão entre-ligados. Nesta fase, o ato de reconhecer pessoas é observado como uma parte fundamental do processo penal, na qual a sua condução deve estar alinhada com as garantias constitucionais e legais para proteger os direitos individuais.

É crucial que os procedimentos adotados sejam conduzidos de maneira justa, transparente e em conformidade com a legislação vigente para assegurar a integridade do processo judicial, tendo em vista que o racismo é uma clara violação deste princípio fundamental.

Para muitos o racismo é a crença na superioridade de uma raça sobre outras, que muitas vezes se traduz em discriminação. Sendo assim, a luta contra o racismo está profundamente conectada à promoção e defesa da dignidade da pessoa humana.

3 FUNDAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS PELOS SUPERIORES TRIBUNAIS

O tema em questão é relevante e suscita debates sobre conteúdo ético, legal e técnico.

Os fundamentos jurisprudenciais adotados para validar ou questionar esse tipo de reconhecimento podem variar, mas geralmente estão ancorados em princípios legais e considerações éticas.

Em suma, os fundamentos jurisprudenciais sobre o reconhecimento fotográfico são multidimensionais, abrangendo desde a conformidade com as leis e

garantias constitucionais até a avaliação da credibilidade da testemunha e a integridade do processo como um todo.

Nesta esteira, considera-se a presunção de ilegalidade, garantias constitucionais, princípio do contraditório e ampla defesa, cadeia de custódia, confiabilidade da testemunha e precedentes jurídicos. No ano de 2020 o tema repercutiu muito, tendo em vista o caso de um porteiro de 32 anos, acusado injustamente em 62 ações penais, exclusivamente com base no ato do reconhecimento fotográfico.

Na época, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, responsável por representar criminalmente o porteiro, foi quem questionou o encarceramento e a pena aplicada, em razão de uma fotografia retirada das redes sociais, incluída no álbum de suspeitos de uma Delegacia na Baixada Fluminense.

Segundo estudos, nas 62 condenações o porteiro foi acusado injustamente, apenas com base no reconhecimento realizado por meio da mesma fotografia, sem diligências, com inúmeras divergências e inconsistências, gerando dúvida razoável acerca da autoria.

Por este motivo, a Defensoria Pública impetrou o Habeas Corpus 769.783, a fim da soltura imediata da parte, tendo em vista falhas e vícios na aplicação do procedimento, que não atendeu às formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

O Habeas corpus 769.783 do STJ, decidiu “que o reconhecimento de pessoas que obedecem às disposições legais não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação); ao contrário, deve ser valorado como os demais.”.

Ainda, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao examinar a condição do porteiro, entendeu pela inocência do mesmo na imputação de roubo em um dos casos, determinando sua liberação imediata, ainda que mediante a existência de mandado de prisão preventiva ou sentença condenatória em outros processos penais.

Ademais, o entendimento da corte foi que o juízo do respectivo tribunal avalie os processos anteriores envolvendo o porteiro, sobre a existência de ilegalidade e vícios.

O colegiado, por sua vez, entendeu que o caso se deu com influência no racismo e na vulnerabilidade social. Inclusive, afirmou o ministro Rogerio Schietti Cruz, que a condição do processo é "absolutamente vergonhosa" e revela "desprezo pelo ser humano" em uma ação conduzida a partir de reconhecimento fotográfico feito em total desacordo com as formalidades previstas na lei.

Do mesmo modo, é imprescindível que siga alguns métodos como: precisão, confiabilidade técnica, ética, privacidade, proteção dos direitos individuais, desafios na implementação, necessidade de regulamentação, transparência, responsabilidade, garantias processuais e jurídicas.

Nos dias atuais, concluiu-se que um debate sobre o reconhecimento fotográfico nos tribunais superiores exige uma consideração equilibrada de alguns pontos. A busca por um equilíbrio entre a aplicação eficaz da lei e a proteção dos direitos individuais é essencial para o desenvolvimento ético e justo das provas nos sistemas judiciais.

4 MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa em questão é caracterizada como uma pesquisa exploratória, de cunho bibliográfico, descritivo e dedutivo.

Para alcançar o objetivo proposto foram utilizados materiais, bem como livros, artigos científicos, jurisprudência, legislação e enciclopédia que abordem o tema reconhecimento fotográfico no campo jurídico, a fragilidade racial e social e as sistemáticas do ordenamento jurídico brasileiro.

A intenção principal foi demonstrar as falhas na aplicação da norma penal, os equívocos em fase inquisitorial e os danos à vida daqueles que sofreram pela inobservância da norma. Em suma, a metodologia aplicada buscou uma compreensão mais abrangente e profunda do tema, visando contribuir para o conhecimento e discussão nesta área.

Esse método de pesquisa deu-se de forma esclarecedora e buscou permitir ao pesquisador aprofundar-se no tema, a fim de proporcionar mais familiaridade e compreendê-lo de maneira clara, examinando de forma concisa que a prática do reconhecimento fotográfico equivocado possa intervir significativamente na vida de alguém, ainda mais quando levado em consideração a vulnerabilidade racial e social.

Quanto aos procedimentos adotados e dados coletados, é importante frisar a necessidade de pesquisa bibliográfica, uma vez que se abordou material previamente publicado, composto especialmente por livros. As fontes bibliográficas como livros, artigos, revistas, teses, dissertações, leis, entre outros servirão como base para os resultados da pesquisa.

O problema foi direcionado a pesquisa para área do reconhecimento pessoal e fotográfico, meios de prova no processo penal, dando ênfase à vulnerabilidade racial e social. A pesquisa como forma bibliográfica, buscou realizar uma análise de reparação do dano ao condenado e uma análise geral para apresentar as mazelas dos equívocos procedimentais e a nulidade do ato.

A análise dos resultados destaca a complexidade das questões relacionadas ao reconhecimento fotográfico. Como mencionado anteriormente, a superação desses desafios exige uma abordagem holística, integrando considerações éticas, sociais e técnicas para garantir que o procedimento desenvolvido seja aplicado de maneira justa, equitativa e benéfica para toda a sociedade.

A partir deste ponto, destaca-se o viés racial na identificação de suspeitos e a presença de desigualdades. Os resultados da análise revelam a presença de viés racial nos algoritmos de reconhecimento fotográfico, com uma tendência a erros diferenciados entre grupos étnicos. Assim, esses equívocos são avaliados frente sérias implicações, como a identificação equivocada de indivíduos pertencentes a minorias raciais, contribuindo assim para a fragilidade social.

Conseqüentemente revela-se o impacto nas comunidades marginalizadas e a discriminação. A fragilidade social é exacerbada pela possível marginalização de comunidades já em situações vulneráveis e a discriminação, reforçando estereótipos e aprofundando as disparidades sociais presentes.

A análise ressalta a importância da colaboração entre pesquisadores, desenvolvedores e legisladores para abordar essas questões. A pesquisa busca que sejam criadas diretrizes éticas, políticas públicas e regulamentações que assegurem a equidade no desenvolvimento e uso do reconhecimento fotográfico.

Ademais, sugere-se a implementação de tecnologias de reconhecimento facial para conversão da imagem em dados, análise do rosto, localização de correspondência, maior conveniência e efetividade jurídica.

Neste sentido, os resultados indicam a necessidade de iniciativas educacionais para aumentar a conscientização sobre os impactos sociais e raciais do reconhecimento fotográfico. Isso pode promover uma compreensão mais ampla da importância de abordagens éticas, tecnológicas e inclusivas.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento fotográfico é um tema em constante evolução que tem demonstrado grande impacto em diversas áreas da sociedade, desde a segurança até a organização de álbuns pessoais. Na medida em que ele avança, é imperativo que se considere sua interação com questões sensíveis, como a fragilidade racial e social.

A análise crítica deste artigo científico revela que o reconhecimento fotográfico, quando falho, pode perpetuar e até intensificar as disparidades existentes. Em síntese, a fragilidade racial e social é agravada quando algoritmos de reconhecimento pessoal e fotográfico mostram tendências e erros diferenciados entre diferentes grupos étnicos e socioeconômicos.

Esse viés algorítmico pode resultar em consequências graves, como a discriminação injusta, marginalização e violações dos direitos e garantias individuais do ser humano.

A falta de diversidade nas amostras de treinamento utilizadas para desenvolver esses algoritmos pode contribuir para a reprodução de estereótipos e preconceitos, reforçando as desigualdades sociais já existentes. Isso destaca a necessidade urgente de abordar não apenas os aspectos técnicos do reconhecimento

fotográfico, mas também considerar as implicações éticas e sociais de sua implementação.

Atualmente, a legislação não possui texto normativo específico ao reconhecimento por fotografia, visto sua complexidade. No entanto, na maioria dos casos adota-se as especificações do artigo 226 do Código de Processo Penal. Para tanto, faz-se extremamente necessário ressaltar a dignidade da pessoa humana e os aspectos raciais e de vulnerabilidade social.

Ademais, aborda-se acerca da nulidade do ato, ante a presença de inobservância da norma, visando garantir os princípios mínimos, o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

Logo, o presente artigo destaca a importância de uma abordagem ética e socialmente consciente no desenvolvimento e implementação de procedimentos mais confiáveis de reconhecimento fotográfico. A conscientização sobre as fragilidades raciais e sociais inerentes a esses sistemas é fundamental para garantir que os avanços tecnológicos, jurisprudenciais e doutrinários beneficiem a sociedade como um todo, sem agravar as desigualdades existentes.

Assim, é essencial que pesquisadores, desenvolvedores e legisladores colaborem de forma proativa a garantir que o mesmo seja utilizado de maneira justa e equitativa, promovendo um ambiente mais inclusivo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural/ Silvio Luiz de Almeida. – São Paulo: Sueli Cameiro; Editora Jandaíra, 2020. 264 p.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 484 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso: 20.09.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 769783.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 335956.

CONDEGE (DF). Relatórios indicam que prisões injustas após o reconhecimento fotográfico. In: Relatórios indicam que prisões injustas após o reconhecimento fotográfico. CONDEGE, 19 abr. 2019. Disponível em: Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico – CONDEGE. Acesso em: 08 de nov. 2023.

FRAGA, C. L. A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico, 2020, 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifca Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Escola de Direito, Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf.p.8. Acesso em: 08 de nov. 2023.

FRAZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no chão: O sistema Prisional e o Projeto Genocida do Estado Brasileira. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, 2006.

GENTIL, Pedro Henrique Nunes, Falsas Memórias e reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal. MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO BACHAREL EM DIREITO. Uberlândia. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 8. Ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2020, 1.952 p. Bibliografia.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 19. ed. p. 591. Rio de Janeiro: Forense, 2020

PACELI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 16º Edição. - São Paulo. Editora Jandaíra. 2020, 427 p.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues de Alencar – 14. Ed, ver., e atual. – Salvador: JusPodivm, 2019. 1.888 p.